



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.580 - SP (2011/0244448-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : ARMANDO AMARO DA SILVA**  
**ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO RECONHECIMENTO. VEDADO REEXAME DE PROVAS. ARMA DE FOGO DENTRO DE VEÍCULO. TIPICIDADE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. Verbete sumular n. 182/STJ.
3. Não merece conhecimento a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ausência de competência desta Corte Superior, conforme redação do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
4. Para afastar a condenação do agravante por ausência de provas, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça
5. Encontrada a arma de fogo no veículo do agravante, configura-se, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito de porte ilegal de arma de fogo.
6. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, **ex vi** do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, é norma exclusivamente processual, submetendo-se ao postulado **tempus regit actum**.
7. A simples transcrição de ementas não basta para a comprovação da divergência jurisprudencial.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.580 - SP (2011/0244448-5)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por Armando Amaro da Silva, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática, de minha lavra (fls. 371/372), por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial.

Naquela ocasião, conclui pela impossibilidade de acolhida das pretensões do agravante, tendo em vista a não impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada, bem como o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 255 do RISTJ.

No presente recurso (fls. 380/394), o agravante reitera as teses expostas no especial. Ressalta, ainda, que a mera transcrição das ementas dos acórdãos eleitos como paradigmas cumpriram com o objetivo de demonstrar a divergência jurisprudencial. Insiste, ademais, na tese de ausência de provas para comprovar a materialidade e autoria do delito. Por fim, sustenta a nulidade da sentença, por força da violação ao princípio da identidade física do juiz.

Ao final, pugna pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.580 - SP (2011/0244448-5)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, **in verbis**:

*Trata-se de agravo interposto por Armando Amaro da Silva, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial.*

*Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi condenado, como incurso no artigo 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, c/c o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, à pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa (fls. 150/155).*

*Interposta apelação, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, julgou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de porte de arma branca e, pelo delito de porte de arma de fogo, e deu parcial provimento para reduzir as penas para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa, fixando o regime semiaberto (fls. 207/229).*

*Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados também por unanimidade (fls. 236/242).*

*Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 44, inciso III e § 3º, do Código Penal, 386, inciso VI, 399 e 409, do Código de Processo Penal, buscando, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença, por ferir o princípio da identidade física do juiz. No mérito, pleiteia sua absolvição por insuficiência de prova, e, alternativamente, requer a fixação de regime mais brando para o cumprimento da pena.*

*Contrarrazões apresentadas às fls. 269/284.*

*O Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 284/STF, da Súmula nº 7 e 211/STJ, bem como pela ausência da comprovação de dissídio jurisprudencial.*

*A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo.*

*Brevemente relatado, decido.*

*A irresignação não merece acolhimento.*

*Com efeito, o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contra todos eles.*

*No caso, verifica-se que o agravante deixou de atacar a apontada deficiência na fundamentação do recurso especial, a incidir a Súmula nº 284/STF, bem como a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório nesta instância, atraindo, assim, a Súmula nº 182 desta Corte, **in verbis**:*

*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*Ademais, constata-se que o recorrente deixou de efetuar o necessário cotejo analítico de forma adequada, conforme determinação expressa do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, assim, a abertura do especial pela alínea "c".*

*Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. (fls. 371/372)*

Registre-se, ainda, que não merece conhecimento a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ausência de competência desta Corte Superior, conforme redação ao art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nesse vértice:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 816,7 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. PENA-BASE DE 6 ANOS. ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ.**

**(...)**

**7. A violação do art. 5º, XXXIX e LIV, da Constituição Federal revela-se **quaestio** afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição.**

**8. Recurso especial improvido. (REsp 1235181/RO, Rel. o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 11/04/2012)**

No que diz respeito à ausência de provas para respaldar a condenação do agravante, merece destaque a conclusão firmada pelo Tribunal estadual, que ao cotejar às provas dos autos consignou:

*Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*art. 14), correta a condenação.*

*A materialidade delitiva, apesar do alegado pela Defesa, restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11, pelo laudo pericial de fls. 62/63, e pelas demais provas coligidas aos autos.*

*Ressalte-se que os peritos efetuaram tiros de prova, comprovando a eficácia da arma de fogo apreendida na realização de disparos, o que demonstra sua potencialidade lesiva.*

*A autoria é inconteste.*

*O apelante, na polícia, na presença do seu Defensor no feito, confirmou que os policiais, após o revistarem, encontraram, no interior de seu veículo, o revólver apreendido. Disse que, no entanto, a arma não lhe pertencia, tendo sido colocada no carro porque estava aberto, por alguém que queria lhe prejudicar (fls. 08).*

*Em Juízo, novamente afirmou que foi revistado no interior de um bar. Disse não possuir arma de fogo e reiterou que alguém pode ter colocado a mesma no interior de seu veículo, tendo sabido da localização e apreensão somente na delegacia (fls. 83).*

*Sua versão dos fatos, no entanto, não encontra suporte no conjunto probatório.*

*O policial militar Gilberto Pereira da Silva relatou que, após receber informação de Lucas (que teria se desentendido com o apelante, tendo este o ameaçado, afirmando que buscaria uma arma e sua esposa, abordou o réu em um bar, encontrando, no interior do seu veículo, sob o banco do condutor, um revólver calibre 38. Indagado, o réu afirmou que estava com a arma para se defender (fls. 91).*

*Suas palavras foram confirmadas pelas declarações do policial militar Gilberto de Oliveira, que também participou da diligência (fls. 92) e ainda pelos depoimentos dos investigadores de polícia Sérgio Tadao Sakata e Antônio Clemente Pascoal Filho, que disseram ainda que o réu, na delegacia, informalmente admitiu ser proprietário da arma de fogo (fls. 93/94).*

*Saliente-se que não há qualquer motivo para duvidar dos depoimentos dos policiais, harmônicos e coerentes. (221/223)*

Assim, para afastar a condenação do agravante por ausência de provas, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Destarte, partindo-se da realidade fática delimitada no acórdão recorrido, uma vez encontrada a arma de fogo no veículo do agravante, configura-se, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o delito de porte ilegal de arma de fogo.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO ABRANGÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A **abolitio criminis** temporária, prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da Lei n. 10.826/2003 e nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses dispositivos, abrangeu apenas a posse ilegal de arma de fogo, mas não o seu porte. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo entendimento desta Corte, o transporte em veículo caracteriza o porte, e não a posse de arma de fogo.

3. Ordem denegada. (HC 148.338/MS, Rel. o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 22/08/2011)

A outra tese recursal que refere-se à arguida nulidade absoluta da sentença de primeiro grau pela inobservância do princípio da identidade física do juiz no processo penal, também não merece prosperar.

Conforme bem consignou o aresto hostilizado, a instrução criminal e a sentença condenatória ocorreram sob a égide da sistemática processual anterior, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da nulidade pela inobservância do princípio da identidade física do juiz. O referido entendimento é aplicação direta do postulado **tempus regit actum**, dirigente da sistemática processual penal brasileira.

Ratificando o acerto da Corte de origem:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARGUIDA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ANTERIOR. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM CURSO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.719/2008. INCIDÊNCIA IMEDIATA, MAS SEM PREJUÍZO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. VÍCIO INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, **ex vi** do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, é norma exclusivamente processual, submetendo-se ao postulado **tempus regit actum**.

2. Na hipótese, a instrução criminal foi iniciada sob a égide da sistemática anterior, e o único ato realizado após a entrada em vigor da referida legislação foi a audiência para oitiva das testemunhas de Defesa, que, de fato, foi presidida por Magistrada diversa daquela que prolatou a sentença primeva.

3. No entanto, o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a arguida nulidade do decisum de primeiro grau reveste-se de caráter relativo. Assim, não há como ser reconhecido o vício, se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dele não resultou qualquer prejuízo comprovado pelo Agravante, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.*

*4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1214453/RJ, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 13/02/2012)*

Por fim, convém repetir que o recorrente não efetuou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma, valendo ressaltar que a transcrição de ementa não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial. Para prefaciá-lo, colaciono o seguinte precedente:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, **CAPUT**, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(...)*

*4. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1327894/MT, Rel. a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 01/10/2012)*

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do **decisum**, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0244448-5

**AgRg no**  
**AREsp 64.580 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008062820068260486 486012006000806-3/000000-000 993071262587

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ARMANDO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ARMANDO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.